



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5175243-52.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

RELATOR: DESEMBARGADOR SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES

AGRAVANTE: AGRO LATINA LTDA FALIDO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVANTE: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RELATÓRIO

AGRO LATINA LTDA e UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de convalidação da recuperação judicial em falência, nos seguintes termos (evento 571, SENT1):

(...)

Decidi

I. Da deliberação em Assembleia Geral de Credores e da suspensão do Plano de Recuperação Judicial sem possibilidade de cram down:

A Assembleia Geral de Credores, realizada em 15/10/2025, culminou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 453, ANEXO2) pelas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), por unanimidade dos credores presentes.

Contudo, na Classe III (Quirografária), embora tenha escolhido aprovação pelo sorteio de número de credores, com 53,85% dos votos, a proposta foi rejeitada pelo destinados de valor dos créditos, alcançando apenas 38,41% de aprovação.

Nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano nas Classes II e III exige, cumulativamente, maioria simples dos credores presentes (por cabeça) e aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

Arte. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverá aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor.

No caso concreto, os percentuais apurados na Classe III foram os seguintes:

<i>Critério por cabeça</i>	<i>Critério de valor do crédito</i>
<i>A: 53,85%</i>	<i>A: 38,41%</i>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

<i>Rejeição: 46,15%</i>	<i>Rejeição: 61,59%</i>
-------------------------	-------------------------

Diante disso, a Classe III rejeitou o plano não computado pelo valor dos créditos, o que impediu o reconhecimento da aprovação regular do plano na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ausente a aprovação na Classe III segundo os critérios legais cumulativos, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Tal resultado foi importante na exclusão formal do plano, por quanto não atingiu o quórum qualificado exigido pelo artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que exige a aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

A revogação do plano, por si só, autoriza a convocação em falência, conforme dispõe o artigo 73, inciso III, da LRF.

Arte. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

A possibilidade de superação dessa excluída por meio da aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da LRF), constitui medida excepcionalíssima, cuja aplicação depende do preenchimento cumulativo de requisitos legais.

Arte. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso concreto, a aplicação de tal instituto é inviável, conforme indicado pelo Ministério Público (evento 562, PROMOÇÃO I).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Passo a analisar os requisitos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, em especial, o voto do credor Banco do Brasil, cujo crédito encontrado-se submetido a incidente de impugnação (processo nº 5061535-13.2024.8.21.0010), não qual se discutia a sua natureza extraconcursal.

O julgamento do incidente, ocorrido poucos dias após a assembleia, resultou em extraconcursalidade de parcela substancial do crédito. O Banco do Brasil possuía, à época da assembleia, crédito de R\$ 30.642.558,78 na Classe III, valor que, após o julgamento do incidente de impugnação, foi reduzido a apenas R\$ 3.941,60.

Com a retificação dos valores, o requisito previsto no art. 58, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não é atingido, conforme reconhecido pela própria Administração Judicial (evento 485, PETI).

Permitir que voto de credor extraconcursal, proferido em deliberação de quem não poderia participar, influenciar o resultado da AGC implicaria violação ao regime concursal e à par conditio creditorum, além de comprometer a legitimidade do próprio conclave.

Assim, diante da inclusão do plano na forma do art. 45 da LRF e da impossibilidade de reconhecimento válido dos requisitos do art. 58, §1º, afasto a aplicação do cram down e verifica a presença de pressupostos para a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, passo ao exame de outros elementos que evidenciam a inviabilidade do soerguimento das recuperadas.

2. Da demonstração da inviabilidade econômica e dos atos de falência:

O cenário descrito nos eventos 537, PETI, evento 548, PROMOÇÃO, evento 551, PETI e evento 562, PROMOÇÃO demonstra a paralisação das atividades na principal unidade fabril das recuperadas, a demissão de trabalhadores sem qualquer provisão para o pagamento de suas verbas rescisórias e a queda do desempenho que impacta a capacidade produtiva do grupo recuperando, bem como, o desvio de recursos financeiros para outras empresas.

O Administrador Judicial realizou visita técnica à unidade localizada em Igrejinha/RS, no dia 24/02/2026, ocasião em que constatou a paralisação integral das atividades produtivas, com ausência de recursos financeiros para manutenção da operação.

Posteriormente, em 03/02/2026, o Administrador realizou uma inspeção na unidade de Chopinzinho/PR, e obteve que cerca de 60 trabalhadores vinculados à unidade, apenas aproximadamente 15 se localizassem no local, desempenhando atividades de limpeza e organização, sem produção ativa.

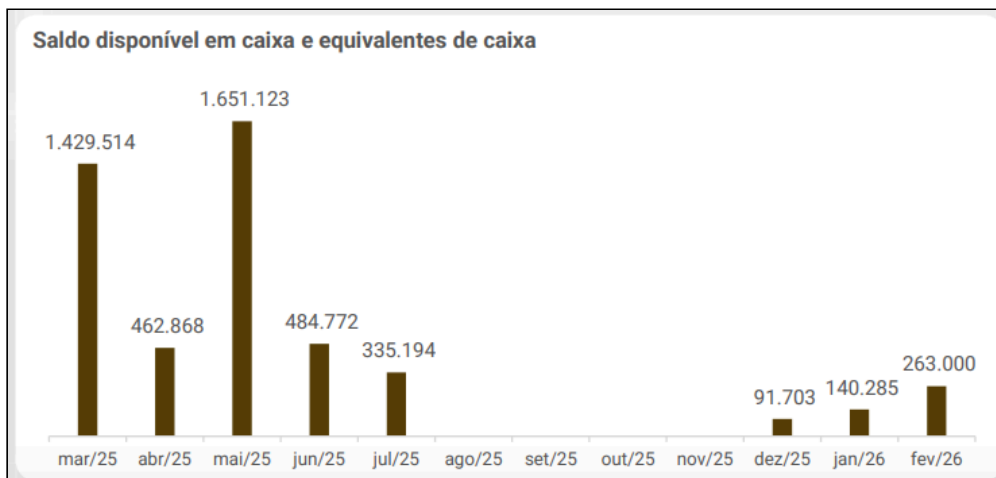
No dia 02/03/2026 a Administração Judicial visitou a unidade localizada em Chopinzinho/PR e, dos 60 funcionários, só estavam cerca de 15 funcionários no local, realizando atividades de limpeza, sem produção ativa.

A empresa informou à Administração Judicial a intenção de demitir aproximadamente 47 funcionários, sendo 30 lotados na unidade de Igrejinha/RS e 17 em Chopinzinho/PR.

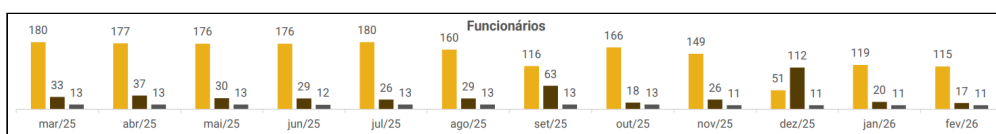
Tal dispensa, sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das verbas rescisórias, evidencia não apenas a gravidade da crise financeira, mas o verdadeiro estado de insolvência do grupo recuperando.



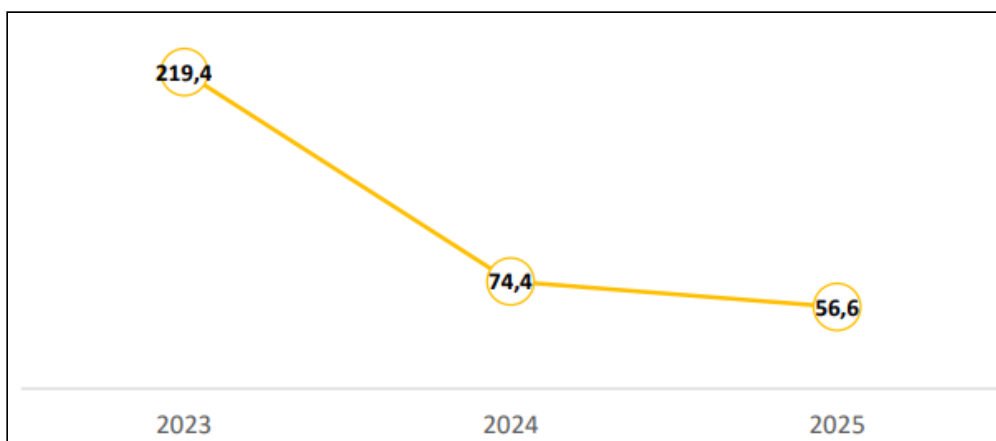
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível



Os próprios relatórios mensais já indicavam redução significativa do quadro funcional e acúmulo de obrigações trabalhistas, com inadimplimento de encargos como FGTS e INSS (evento 147, OUT2 do RMA).



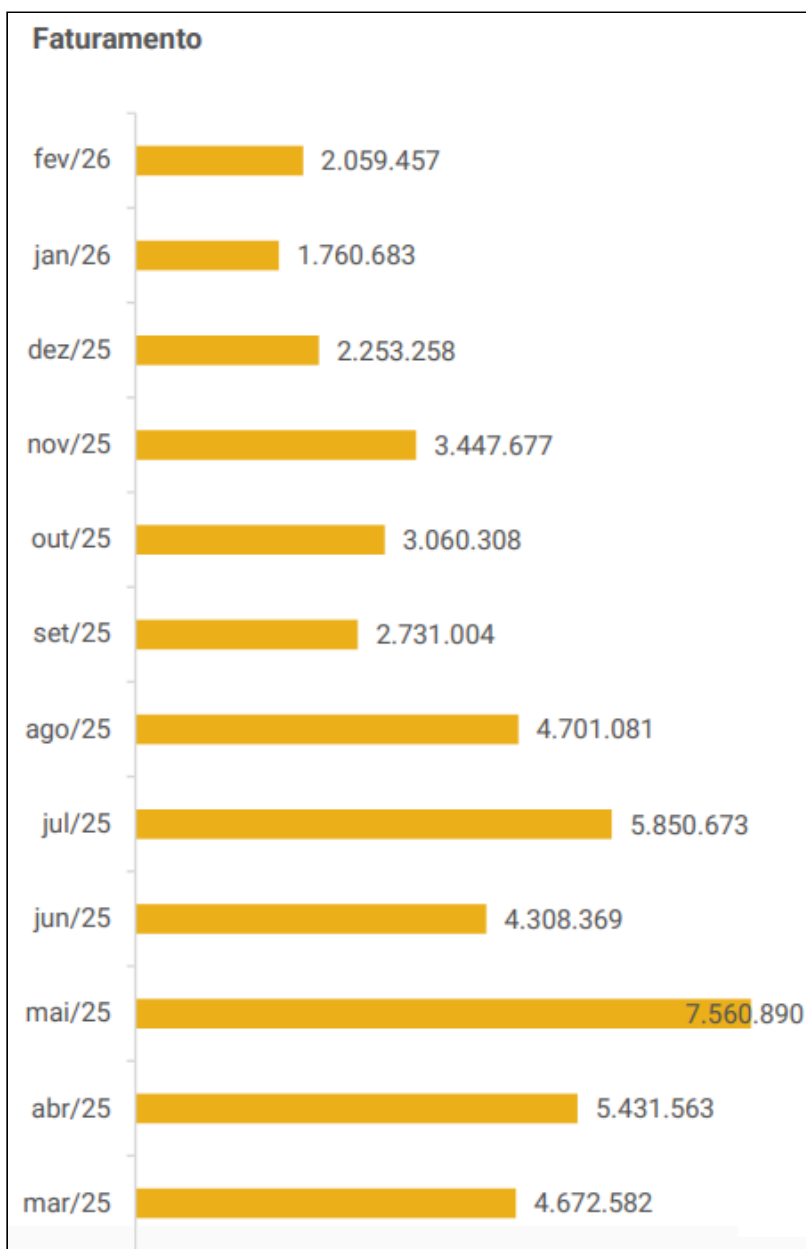
Em relação ao faturamento das recuperadas, o Administrador Judicial informou que foi reduzido drasticamente, passando de R\$ 219,4 milhões em 2023 para R\$ 74,4 milhões em 2024 e para R\$ 56,6 milhões em 2025.



Além disso, a análise mensal do faturamento ao longo de 2025 e 2026 demonstra uma redução progressiva da receita, com o meto da fatura mensal que não são suficientes sequer para a cobertura dos custos operacionais básicos, comprometendo o fluxo de caixa da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível



Outro aspecto grave diz respeito à forma como as recuperadas vêm operacionalizando seu fluxo financeiro no curso da recuperação judicial.

Conforme apurado pela Administração Judicial, a maior parte das cobranças e pagamentos das recuperações passaram a ser realizados por meio da empresa Dimiar Participações Ltda., pessoa jurídica que não integra o polo ativo da presente recuperação judicial, mas que atua, na prática, como centralizadora das operações financeiras do grupo.

Inicialmente a recuperanda informou que a empresa Dimiar Participações Ltda. teria função voltada para a organização do fluxo de caixa, mas a Administração Judicial apurou a existência de contas bancárias não informadas e a ausência de apresentação dos respectivos extratos, mesmo após diversas ofertas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

A utilização de empresa terceira para operacionalização de receitas e despesas, sem a devida transparência, impede uma fiscalização adequada pelo juízo recuperacional em potencial prejuízo aos credores, constituindo mais um elemento que compromete a regularidade da recuperação judicial.

A análise dos autos demonstra que as recuperadas deixaram de cumprir sua função social, não mais gerando empregos ou promovendo a circulação de riquezas, ao passo que apresentam retração contínua de faturamento e esvaziamento progressivo de sua atividade produtiva, eficiência incompatível com a finalidade de recuperação judicial.

A recuperação judicial, portanto, perdeu seu próprio objeto, pois não subsiste atividade empresarial ou fonte produtora apta a ser preservada, evidenciando não apenas a inviabilidade do soerguimento, mas também a presença de elementos concretos indicativos da prática de atos de falência, nos termos do art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3. Da decretação da falência:

As recuperandas deixaram de atender especificamente à recuperação judicial e corrigiram em condutas incompatíveis com o regime recuperacional e seu soerguimento, caracterizando hipóteses de convalidação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, em conjugação com os atos previstos no art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA POR CONVOLAÇÃO de UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AGRO LATINA LTDA, com fulcro nos artigos 73, VI e 94, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando o que segue:

(...)

A parte recuperanda, ora agravante, sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do contraditório, afirmando que a Administração Judicial e o Ministério Público passaram a postular o decreto de falência sem que as recuperandas fossem intimadas especificamente para se manifestar sobre esses requerimentos, em especial sobre a promoção do Ministério Público constante do Evento 562, antes de os autos serem remetidos a julgamento.

No mérito, as agravantes sustentam que a sentença desconsiderou a regra do art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual as deliberações da assembleia geral de credores não podem ser invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. Apontam que a Assembleia Geral de Credores ocorreu em 15/10/2025 e que o julgamento do incidente de impugnação de crédito do Banco do Brasil se deu apenas em 05/11/2025, ou seja, após a assembleia, razão pela qual a retificação posterior do crédito não poderia retroagir para alterar o resultado do conclave. Sustentam que, preservada a votação tal como realizada na assembleia, os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foram integralmente preenchidos, caracterizando a aprovação pelo *cram down* conforme registrado no Evento 454, ATA2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Em relação à viabilidade econômica, as agravantes argumentam que, caso lhes fosse permitido o levantamento dos valores depositados judicialmente oriundos da ação de desapropriação, seria possível retomar a operação da unidade de Igrejinha/RS com a industrialização de 700 couros por dia, atingindo faturamento total projetado de R\$ 4.764.770,24 mensais entre as duas unidades, com lucratividade estimada de R\$ 459.384,24. Afirmam que a paralisia operacional da unidade de Igrejinha/RS decorreu diretamente da impossibilidade de adquirir produtos químicos para curtimento de couro, dada a ausência de capital de giro resultante da retenção judicial dos valores.

Concluem que a decisão recorrida impõe efeitos irreversíveis sobre um negócio com mais de cinquenta anos de atividade, por meio de decreto falimentar que consideram equivocado. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo (evento 1, INIC1).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo restou deferido (evento 29, DESPADEC1), decisão contra a qual a parte agravante opôs embargos de declaração (evento 37, EMBDECL1).

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 44, PET1.

O Ministério Público apresentou parecer (evento 56, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Estimados Colegas,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de convalidação da recuperação judicial em falência.

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO
DO CONTRADITÓRIO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

As agravantes sustentam que foram surpreendidas pela sentença, pois não teriam sido intimadas especificamente para se manifestar sobre os pedidos de decretação de falência formulados pela Administração Judicial (evento 551, PET1) e pelo Ministério Público (evento 562, PROMOÇÃO1), antes de os autos serem remetidos a julgamento. Com isso, invocam a vedação à decisão-surpresa prevista nos arts. 9.º e 10 do CPC.

O princípio do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9.º e 10 do CPC, exige que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre os fatos e fundamentos que serão determinantes para a decisão, não que o magistrado antecipe às partes a conclusão jurídica que pretende adotar.

Na situação em exame, os elementos que fundamentaram a convolação, quais sejam, a paralisação das atividades, a queda de faturamento, o inadimplemento de encargos trabalhistas e a utilização da empresa Dimiar Participações LTDA para centralizar o fluxo financeiro, foram progressivamente reportados pela Administração Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades, juntados no incidente n.º 5030779-21.2024.8.21.0010, documentos sobre os quais as recuperandas sempre tiveram ciência e oportunidade de manifestação.

Com efeito, a Administração Judicial noticiou o agravamento da crise no evento 537, PET1, em 06/03/2026. As recuperandas se manifestaram no evento 544, PET1, em 16/03/2026, mas se limitaram a abordar a questão fiscal, sem impugnar os fatos e conclusões ali expostos sobre a situação econômico-operacional.

O Ministério Público exarou promoção em 20/03/2026 (evento 548, PROMOÇÃO1) e a Administração Judicial requereu a suspensão do alvará destinado ao levantamento do valor de R\$ 5.122.603,58 em 23/03/2026 (evento 551, PET1).

As recuperandas manifestaram-se novamente no evento 558, PEDEXPALV1, em 01/04/2026, insistindo apenas na liberação dos recursos depositados, sem enfrentar os elementos relativos à inviabilidade do soerguimento.

Somente após nova promoção do Ministério Público em 07/04/2026 (evento 562, PROMOÇÃO1) os autos foram conclusos para sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Nesse contexto, não se trata de decisão proferida com base em fato novo, oculto ou introduzido de ofício pelo Juízo sem prévia discussão.

A decisão de convolação baseou-se em circunstâncias amplamente documentadas nos autos e submetidas, ao longo do processo, ao conhecimento das partes. O processo tramita integralmente em meio eletrônico, sendo as manifestações acessíveis a todas as partes.

Dessa forma, não há como sustentar que as recuperandas foram surpreendidas, tampouco que desconheciam o conteúdo das manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público, tanto mais porque se manifestaram nos autos após cada uma delas.

Ademais, o efetivo prejuízo processual, pressuposto da nulidade, não se verifica quando a parte demonstra, pelo próprio teor do recurso, que conhecia e poderia ter contestado os fundamentos da decisão.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO RECURSAL

Sobre a convolação da recuperação judicial em falência, dispõe a Lei n.º 11.101/05:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores, realizada em 15/10/2025, aprovou o Plano de Recuperação Judicial por unanimidade nas Classes I, II e IV. Porém, na Classe III (quirografária), o plano não alcançou o quórum de aprovação por valor dos créditos: obteve 38,41%, abaixo do mínimo de 50% exigido pelo art. 45, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Esse fato é incontroverso e está registrado na ata da assembleia (evento 454, ATA2).

Nos termos do art. 45, § 1º, a aprovação nas Classes II e III exige cumulativamente maioria de cabeça e maioria de valor:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

(...)

Não havendo aprovação pelo critério de valor na Classe III, o plano não foi aprovado na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005. A convolação em falência pode decorrer desse fato isoladamente, na forma do art. 58-A do mesmo diploma.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Não fosse apenas isso, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a inviabilidade do soerguimento das recuperandas, o que, por si só, justifica a convalidação em falência.

A Administração Judicial constatou, em visita técnica à unidade de Igrejinha/RS em 24/02/2026, a paralisação integral das atividades produtivas por falta de recursos financeiros (evento 537, PET1).

Na unidade de Chopinzinho/PR, em inspeções realizadas nos dias 03/02/2026 e 02/03/2026, verificou-se que, dos 60 funcionários vinculados à unidade, apenas cerca de 15 se encontravam no local, realizando atividades de limpeza e organização sem produção ativa.

A empresa informou à Administração Judicial a intenção de demitir aproximadamente 47 funcionários, declarando expressamente não dispor de caixa para o pagamento das verbas rescisórias, o que constitui indicativo concreto do estado de insolvência do grupo recuperando.

O faturamento consolidado reduziu-se drasticamente: de R\$ 219,4 milhões em 2023 para R\$ 74,4 milhões em 2024 e para R\$ 56,6 milhões em 2025, com retração progressiva ao longo dos meses, conforme relatado pela Administração Judicial (evento 537, PET1) e demonstrado pelos relatórios mensais de atividades juntados no incidente n.º 5030779-21.2024.8.21.0010 (evento 147, OUT2). Há inadimplemento de encargos trabalhistas correntes, como FGTS e INSS descontados dos empregados.

Outro elemento relevante é a utilização da empresa Dimiar Participações LTDA para centralizar o fluxo financeiro das recuperandas, empresa esta que não integra o polo ativo da recuperação judicial. A Administração Judicial apurou a existência de contas bancárias não informadas ao Juízo e a falta de apresentação dos respectivos extratos, mesmo após diversas requisições. Essa conduta compromete a fiscalização pelo Juízo recuperacional e constitui mais um elemento indicativo da irregularidade da gestão no período recuperacional.

Diante desse cenário, as recuperandas deixaram de cumprir a função social que justificaria a preservação da atividade empresarial, prevista no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Não há geração de empregos, não há circulação de riquezas e não há perspectiva concreta de retomada da atividade produtiva em patamar suficiente para o cumprimento do plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

As agravantes sustentam que, se liberados os recursos depositados na ação de desapropriação, seria possível retomar a operação da unidade de Igrejinha/RS com produção de 700 couros por dia, atingindo faturamento mensal total projetado de R\$ 4.764.770,24 e lucratividade estimada de R\$ 459.384,24.

Esse argumento não se sustenta diante dos dados constantes dos autos. Conforme demonstrado pela Administração Judicial em seu parecer (evento 44, PET1), após a decretação da falência em 05/05/2026, os estabelecimentos foram lacrados, todos os funcionários foram dispensados, a matéria-prima foi destinada, os ativos foram arrecadados e avaliados, e as lagoas da unidade de Chopinzinho foram esvaziadas.

Assim, inexistente estrutura física, humana ou operacional para a retomada das atividades nos moldes projetados. Mesmo antes da falência, a unidade de Igrejinha/RS já não produzia, e a unidade de Chopinzinho operava com cerca de 25% do quadro funcional.

Além disso, conforme constatado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, o montante disponível (R\$ 5.122.603,58) seria insuficiente para reverter o quadro de insolvência. O passivo extraconcursal, os débitos tributários em aberto, as verbas rescisórias devidas e os próprios honorários da Administração Judicial e dos procuradores das devedoras comprometiam expressiva parcela desse valor.

Não há planejamento concreto de soerguimento que demonstre, de forma objetiva, que o aporte seria suficiente para viabilizar a reestruturação do negócio e o equacionamento do passivo existente.

Por essas razões, a sentença que decretou a falência por convolação está em conformidade com os arts. 58-A e 73, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005 e com os elementos fáticos documentados ao longo do processo.

Outrossim, com o julgamento do presente recurso resta prejudicado o exame dos embargos de declaração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

ISSO POSTO, estou negando provimento ao agravo de instrumento, mantendo hígida a decisão recorrida, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração.

VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 01/10/2026, às 13:53:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011734994v13** e o código CRC **b58c7c21**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
Data e Hora: 01/10/2026, às 13:53:39

5175243-52.2026.8.21.7000

20011734994.V13